



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.702 - RS
(2014/0172458-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELDMANN
ADVOGADOS : CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos refere-se à aplicação da pena de demissão, de servidor que exerce o cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, após regular processo administrativo disciplinar, em decorrência de afronta a deveres funcionais previstos na Lei n. 8.112/90.

2. A Corte de origem, adotando as conclusões da comissão de inquérito administrativo, entendeu cabível a aplicação da penalidade de demissão com base no acervo fático dos autos, e na alegação do servidor, que não se furtou de negar as imputações ilegais cometidas, limitou-se a justificar seu ato e a desproporcionalidade da pena imputada.

3. Aferir, portanto, o acerto das conclusões acima transcritas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.702 - RS
(2014/0172458-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELDMANN
ADVOGADOS : CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS FELDMANN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.127, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 964, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO.

- As infrações cometidas pelo servidor se acomodam na previsão do inciso XIII do art. 132, cumulado com o art. 117, incisos X e XI, da Lei n.º 8.112/90.

Conforme explícita dicção legal ('será aplicada'), quando comprovados esses casos, a aplicação da pena de demissão, em princípio, impõe-se.

- Tendo sido regularmente conduzido o processo administrativo disciplinar, a decisão de punir o autor com a pena de demissão decorreu da exata correspondência dos fatos devidamente comprovados na seara administrativa à conduta descrita no art. 117, incisos X e XI, da Lei nº 8.112/90, nos moldes do art. 132, XIII, do mesmo Diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Inexistindo qualquer irregularidade formal no processo administrativo disciplinar, que teve seu regular desenvolvimento com a estrita observância do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade capaz de inquinar de nulidade a expedição da portaria de demissão do autor."

Nas razões do regimental, o recorrente alega, em suma, não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, já que a base fática é incontroversa, e se busca correta interpretação jurídica dos fatos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.702 - RS
(2014/0172458-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos refere-se à aplicação da pena de demissão, de servidor que exerce o cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, após regular processo administrativo disciplinar, em decorrência de afronta a deveres funcionais previstos na Lei n. 8.112/90.

2. A Corte de origem, adotando as conclusões da comissão de inquérito administrativo, entendeu cabível a aplicação da penalidade de demissão com base no acervo fático dos autos, e na alegação do servidor, que não se furtou de negar as imputações ilegais cometidas, limitou-se a justificar seu ato e a desproporcionalidade da pena imputada.

3. Aferir, portanto, o acerto das conclusões acima transcritas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se o recorrente quanto à aplicação da pena de demissão, do cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, a ele arbitrada, após regular processo administrativo disciplinar, em decorrência de afronta a deveres funcionais previstos na Lei n. 8.112/90.

A Corte de origem, ao manter a sentença, partiu das seguintes premissas (fls. 968/974, e-STJ):

"Não vejo razões para, agora, após análise do longo processo administrativo disciplinar que instrui a petição inicial, para alterar o entendimento já exposto nestes autos.

Passo a explicar os motivos que me levam a tanto.

Contra o autor foi instaurado processo administrativo disciplinar (PAD n.º 1.29.000.001661/2007-63), em razão da noticiada afronta a deveres funcionais previstos na Lei n.º 8.112/90. À época dos fatos, o autor era Técnico Administrativo lotado na Procuradoria da República de Santa Cruz do Sul, tendo sido, posteriormente, removido para a Procuradoria da República de Cachoeira do Sul, onde exercia a função comissionada de Coordenador Administrativo. A instauração do PAD deu-se a partir de peças extraídas de ação penal em que mencionado, por diversas vezes, o nome do servidor, conforme se lê do despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que determinou a instauração de Comissão de Sindicância (Evento 1, PROCADM1, p. 2):

(...)

Seguiu-se, então, a edição da Portaria n.º 346/2007, que designou a referida Comissão de Sindicância (PROCADM2):

(...)

'FATO Nº 01:

a) Descrição Fática:

Representar a pessoa jurídica Santa CRUZ SERVIÇO DE HEMOTERAPIA S/C LTDA. ('HEMOVIDA BANCO DE SANGUE HOSPITALAR') intermediando negociações entre a referida empresa e a ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO DE SANTA CRUZ DO SUL - APESC, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, ambos localizados naquele município, mediante o exercício de atividade mercantil consistente em prestação de serviço de assessoria e consultoria na elaboração de projetos de saúde através da pessoa jurídica FELDMANN CONFECÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, visando a renovação de Contrato de Implantação e Manutenção do Banco de Sangue no referido nosocômio, durante o período compreendido entre os meses de março de 2004 e abril de 2005, concomitantemente ao exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo que o servidor ocupa desde a data de 25/11/2002.

b) Tipificação:

Violação das proibições contidas no art. 117, inciso X e XI, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, configurando também a violação ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa a que se referem o artigo 116, inciso IX, da mesma Lei e o artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

c) Provas:

A materialidade e autoria do fato acima descrito é demonstrada por meio dos depoimentos de Luiz Carlos Feldmann prestados à Polícia Civil de Santa Cruz do Sul em 06/05/2005 e à Polícia Federal em 08/08/2005, corroborados pelos interrogatórios do indiciando perante esta Comissão realizados em 03/03/2009 e 27/10/2009, pelas declarações prestadas nos autos da Ação Penal nº 2005.71.11.002028-7 (Vara Federal de Santa Cruz do Sul) por Carlos Henrique Gross e Paulo César Gross, ambos em 27/07/2006, e Alexandre Butzke em 27/03/2007, os depoimentos das mesmas testemunhas acima referidas nas datas de 26/08/2008 e 05/08/2008 perante esta Comissão, e, ainda perante esta Comissão, os depoimentos de Oswaldo Luís Balparda, Eltor Breunig e Raul Bartholomay, todos em 09/12/2008, além de cópias de documentação anexadas pelo indiciando nos autos da ação monitória nº 2005.71.11.002028-7 (3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul), juntados às fls. 187/277 dos autos do processo disciplinar nº 1.29.000.001661/2007-63, bem como documentos ofertados pelo indiciando às fls. 334/345 do mesmo processo.

FATO Nº 02:

a) Descrição Fática:

Representar a pessoa jurídica SANTA CRUZ SERVIÇO DE HEMOTERAPIA S/C LTDA. ('HEMOVIDA BANCO DE SANGUE HOSPITALAR') intermediando negociações entre a referida empresa e o HOSPITAL ANA NÉRI, ambos localizados naquele município, mediante o exercício de atividade mercantil consistente em prestação de serviço de assessoria e consultoria na elaboração de projetos de saúde através da pessoa jurídica FELDMANN CONFECÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, visando à celebração de contrato referente à instalação de serviço de hemoterapia no referido nosocômio, cujas tratativas ocorreram no mês de março de 2005, concomitantemente ao exercício do cargo que o servidor ocupa desde a data de 25/11/2002.

b) Tipificação:

Violação das proibições contidas no artigo 117, inciso X e XI, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, configurando também a violação ao dever de manter conduta compatível com a moralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa a que se referem o artigo 116, inciso IX, da mesma Lei e o artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

c) Provas:

A materialidade e autoria do fato acima descrito é demonstrada por meio dos depoimentos de Luiz Carlos Feldmann prestados à Polícia Civil de Santa Cruz do Sul em 06/05/2005 e à Polícia Federal em 08/08/2005, corroborados pelos interrogatórios do indiciando perante esta Comissão realizados em 03/03/2009 e 27/10/2009, além das cópias de documentação anexadas pelo indiciando aos autos da ação monitória nº 2005.71.11.002028-7 (3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul), juntados às fls. 187/277 dos autos do processo disciplinar nº 1.29.000.001661/2007-63, bem como documentos ofertados pelo indiciando às fls. 334/345 do mesmo processo.

FATO Nº 03:

a) Descrição Fática:

Atuar, entre os meses de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, concomitantemente ao exercício do cargo que o servidor ocupa desde a data de 25/11/2002, em patrocínio de interesses de Carlos Henrique Gross e Paulo César Gross, médicos hematologistas, perante a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, visando regularização de porte de armas de fogo de propriedade dos referidos médicos ou que na posse deles se encontravam, para tanto fornecendo orientações sobre a documentação necessária e realizando contados com a referida Superintendência. (e-STJ Fl.970)
Documento eletrônico recebido da origem

b) Tipificação:

Violação das proibições contidas no artigo 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, configurando também a violação ao dever de manter condita compatível com a moralidade administrativa a que se referem o artigo 116, inciso IX, da mesma Lei e o artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

c) Provas:

A materialidade e autoria do fato acima descrito é demonstrada por meio dos depoimentos de Luiz Carlos Feldmann prestados à Polícia Civil de Santa Cruz do Sul em 06/05/2005 e à Polícia Federal em 08/08/2005, bem como as declarações prestadas nos autos da Ação Penal nº 2005.71.11.002028-7 (Vara Federal de Santa Cruz do Sul) por Carlos Henrique Gross e Paulo César Gross, ambos em 27/07/2006, e por Alexandre Butzke em 27/03/2007, corroborados pelos depoimentos das mesmas testemunhas acima referidas, prestados perante esta Comissão nas datas de 26/08/2008 e 05/08/2008, e pelos interrogatórios do indiciando realizados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/03/2009 e 27/10/2009.' Apresentada defesa escrita, a Comissão Sindicante ofertou relatório conclusivo, que apresenta as seguintes conclusões (PROCADM22):

'DA CONCLUSÃO:

185. Ante as considerações acima expendidas, conclui esta comissão de inquérito que se confirmaram as imputações constantes dos Fatos n.º 01 e n.º 02 do Despacho de Encerramento da Instrução e Indiciamento às fls. 404/405, eis que o servidor Luiz Carlos Feldmann reiteradamente praticou atos de comércio entre os meses de março de 2004 e abril de 2005, visando ao patrocínio de interesses dos médicos Carlos Henrique Gross e Paulo César Gross perante a APESC e o Hospital Ana Néri, conforme declarações constantes destes autos, prestadas pelo próprio indiciado e também pelos referidos médicos e por Alexandre Butzke, Oswaldo Luis Balparda, Eltor Breunig e Raul Bartholomay.

186. Tais declarações foram corroboradas por evidências constantes da documentação trasladada dos autos da ação monitória n.º 026/1.08.0001067-8 (3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - fls. 187/277) e documentação ofertada pelo indiciado às fls. 334/345.

Refira-se, ainda, que os demais depoimentos tomados também apresentam indícios da ocorrência dos Fatos n.º 01 e n.º 02, embora não confirme expressamente a sua ocorrência (v. depoimentos de Liliane Reis Gross; dos servidores lotados junto à PRM-Santa Cruz do Sul, Paulo Henrique Thier e José Luis Schuck; e de Glaicon Joel Hirsch, ex-servidor da PRM- Santa Cruz do Sul, atualmente servidor da Polícia Rodoviária Federal).

187. Destaca-se que, sendo o fato incontroverso, pois não restam dúvidas sobre a sua autoria ou materialidade, limitou-se o servidor a perfilar teses supostamente justificadoras de sua conduta, todavia sem lograr êxito no sentir desta comissão, conforme o posicionamento esposado e acima fundamentado em relação a cada uma das suas alegações.

(...)

190. Verifica-se, in casu, a circunstância agravante de o indiciado haver-se utilizado da constituição da pessoa jurídica FELDMANN CONFECÇÕES E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE SAÚDE LTDA visando dissimular a prática da infração disciplinar do artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90 (exercer o comércio), haja vista que no registro da referida empresa constou como Administradora a pessoa de Lisani Wietzke (fls. 336 e 340), esposa de Luiz Carlos Feldmann, quando, em realidade, todos os atos de intermediação visando à renovação ou celebração de contratos de serviços de hematerapia, bem como as diversas menções de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na área de saúde, ambos relativos ao objeto social da citada empresa, foram sempre exercidos pelo indiciado sem que haja nenhum indício da participação de Lisani Wietzke.

(...)

193. Quanto à natureza e gravidade da infração, reitere-se que a conduta do indiciado comporta a infringência a vedações de notória relevância e também a princípios basilares do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e da própria Administração Pública, o que levou esta comissão de inquérito a opinar pelo seu enquadramento nas hipóteses prescritas pelos artigos 117, incisos X e XI, e 132, inciso IV, ambos da Lei nº 8.112/90, bem como pelo artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

(...)

195. Consequentemente, opina esta comissão de inquérito que se faz imperiosa a aplicação de penalidade de demissão visando à necessária reprimenda a condutas tais como as verificadas no caso, em análise segundo os parâmetros constantes do artigo 128 da Lei nº 8.112/90m, como acima esposado, sem prejuízo de entendimento diverso por parte de Vossa Excelência.

(...)

O autor, basicamente, sustenta a sua tese da seguinte forma: (I) os fatos que lhe foram imputados não se amoldam às proibições constantes dos incisos X e XI do art. 117 da Lei n.º 8.112/90; (II) a pena de demissão não foi corretamente aplicada ao caso, o que impõe a anulação do ato administrativo que lhe aplicou tal penalidade; (III) as demais sanções estão prescritas. Anulada sua demissão, busca o retorno ao status quo ante, com o pagamento da remuneração devida, contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse e danos materiais, relativos a despesas médicas que não foram cobertas pelo Plano de Saúde em razão da sua demissão.

Anoto, por oportuno, que a argumentação da inicial centra-se muito mais na impossibilidade de aplicação da pena de demissão do que na negativa de autoria ou de materialidade dos fatos imputados. Nesse sentido, entendo que sua versão não é capaz de refutar as conclusões a que chegou a Administração nos autos do processo administrativo disciplinar (Evento 1, PROCADM1 a PROCADM23), após longa produção probatória e ampla defesa, até em razão da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos."

Constata-se que a Corte de origem, adotando as conclusões da comissão de inquérito administrativo, entendeu cabível a aplicação da penalidade de demissão com base no acervo fático dos autos, e na alegação do servidor, que não se furtou de negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as imputações ilegais cometidas, limitou-se a justificar seu ato e a desproporcionalidade da pena imputada.

Aferir, portanto, o acerto das conclusões acima transcritas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento acima. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAÇÃO DE PENA MENOS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração.

3. Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.

4. A tese defendida no especial quanto à ofensa à ampla defesa e ao contraditório demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

5. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.160.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR. CONTROLE DE LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, com fundamento no contexto fático-probatório, entendeu que a pena de demissão aplicada ao servidor público feriu o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O reexame do contexto fático-probatório para verificar a proporcionalidade da penalidade aplicada é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Em se verificando a possibilidade de aplicação de pena mais branda, por análise de fatos e provas, ela deve ser adotada em lugar da demissão. Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1427381/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR E DESEMPENHO DE FUNÇÕES.

ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à indevida aplicação da pena pela Administração, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficha funcional e o correto desempenho das atividades do cargo pelo servidor, implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 407.184/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Ante o exposto, não havendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172458-6

AgRg no
AREsp 547.702 / RS

Números Origem: 50114761520114040000 50282939720114047100 RS-50282939720114047100
TRF4-50114761520114040000

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELDMANN
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HUBNER
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELDMANN
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HUBNER
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.